



C0065336A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.108-B, DE 2015 (Do Sr. Marcelo Belinati)

Altera o texto do caput e do parágrafo único do art. 7º, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para instituir a obrigatoriedade da reserva de vagas de estacionamento em condomínios para pessoas com deficiência que importe em dificuldade de locomoção; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. JOÃO PAULO PAPA); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja alterado o texto do *caput* e do parágrafo único do art. 7º, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a redação que segue:

“Art. 7º. Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em condomínios de qualquer natureza, vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres ou elevadores, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que importe dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a um por cento do total, no caso dos condomínios residenciais ou comerciais, e dois por cento do total, nos demais casos, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei é garantir às pessoas com problemas de mobilidade, direito de estacionarem ou desembarcarem de veículos da forma mais acessível possível.

Para que este Projeto de Lei atinja seu nobre objetivo, apresentamos uma sutil mudança na Lei Federal 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, como apresentamos a seguir:

Apesar do grande avanço que as pessoas com problemas de mobilidade estão conseguindo, no sentido da defesa de seus direitos, ainda existem várias situações que demandam a intervenção do Poder Público para serem resolvidas.

A Lei já determina que em vias e estacionamentos públicos sejam reservadas vagas especiais, destinadas a pessoas com deficiência que tenham dificuldade para se locomover. No entanto, esta mesma providência não foi tomada nos condomínios. Por conta dessa falha, a pessoa com deficiência tem assegurada mais facilidade para embarcar e desembarcar de um veículo em locais

públicos, mas ao chegar em seu condomínio, pode ter de se deslocar por caminhos inacessíveis para chegar ao seu lar.

Atento a esta questão, vimos apresentar o presente projeto, onde fica determinado que ao menos 1% (um por cento) das vagas, não podendo ser menos que 01 vagas em cada condomínio, será destinada às pessoas com deficiência.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de sempre garantir acesso ao direito das pessoas com mobilidade prejudicada à acessibilidade, vimos apresentar a presente preposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca facilitar a vida das pessoas com problemas de mobilidade.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado Marcelo Belinati
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente

sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de trânsito, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

Na Reunião Deliberativa da Comissão de Desenvolvimento Urbano, realizada nesta data, o Presidente designou-me Relator Substituto da matéria. Na oportunidade adotei integralmente o Parecer do nobre Relator Deputado Duarte Nogueira, conforme a seguir:

“O projeto de lei em epígrafe pretende alterar o texto do caput e do parágrafo único do art. 7º, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para instituir a obrigatoriedade da reserva de vagas de estacionamento, em condomínios, para pessoas com deficiência que importe em dificuldade de locomoção.

Nesse contexto, em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em condomínios de qualquer natureza, vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres ou elevadores, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que importe dificuldade de locomoção.

Ainda, fica estabelecido que essas vagas deverão ser em número equivalente a um por cento do total, no caso dos condomínios residenciais ou comerciais, e dois por cento do total, nos demais casos, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Na sequência, a proposição será encaminhada para a análise de mérito na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e para

a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em rito ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em tela vai ao encontro de se garantir meios que proporcionem facilidades no cotidiano das pessoas com deficiência que utilizam estacionamentos localizados em condomínios de qualquer natureza, vias ou espaços públicos.

Entendemos que, apesar de toda a transformação pela qual o Brasil está passando, em termos de reconhecimento dos direitos da pessoa com deficiência, ainda há muito o que se fazer.

Nesse quadro, é louvável o que se pretende por meio da proposição analisada. Precisamos garantir às pessoas com problemas de mobilidade, o direito de estacionarem ou desembarcarem de veículos da forma mais acessível possível. Para alcançar tal objetivo, cumpre fazer uma alteração na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Destacamos que a referida Lei de Acessibilidade já determina que, em vias e estacionamentos públicos, sejam reservadas vagas especiais, destinadas a pessoas com deficiência que tenham dificuldade para se locomover. Entretanto, é preciso que se acrescente a mesma medida para os condomínios, pois a pessoa com deficiência precisa ter assegurada a facilidade para chegar até a sua casa.

Portanto, do ponto de vista do mérito, julgamos que o Projeto de Lei nº 4.108, de 2015, apresenta dispositivos que resultarão em melhorias e facilidades para essa parcela da população. No entanto, apresentamos algumas alterações ao texto inicial, na forma de substitutivo, para garantir que a reserva se

estenda às vagas de uso comum na esteira do princípio da legislação atual que prevê a reserva para as áreas e espaços de uso públicos.

Para dar uma diretriz para o regramento interno dos condomínios, propomos que a convenção de condomínio poderá estabelecer as condições do uso preferencial de vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres ou elevadores para os veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção”

Além disso, estabelecemos que a base de cálculo das vagas a serem reservadas considerem o número mínimo de vagas exigidas pelo Poder Público Municipal para cada tipo de imóvel. Por fim, para evitar insegurança jurídica, propomos que as regras sejam aplicadas para as novas edificações. Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.108, de 2015, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2016.

Deputado Duarte Nogueira
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.108, DE 2015

Altera o texto do caput e do parágrafo único do art. 7º, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para instituir a obrigatoriedade da reserva de vagas de estacionamento em condomínios para pessoas com deficiência que importe em dificuldade de locomoção

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a redação que segue:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, vias ou em espaços públicos, incluídas as vagas de uso comum dos condomínios residenciais e comerciais, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de

pedestres ou elevadores, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que importe dificuldade de locomoção.

§1º As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a um por cento do total do número mínimo de vagas exigido, no caso dos condomínios residenciais ou comerciais, e dois por cento do total do número mínimo de vagas exigido, nos demais casos, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes”

§2º A convenção de condomínio poderá estabelecer as condições do uso preferencial de vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres ou elevadores para os veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção”.

Art.2º O disposto no artigo 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, aplica-se somente aos projetos e contratos apresentados após a vigência desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após 180 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2016.

Deputado DUARTE NOGUEIRA
Relator”

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado João Paulo Papa
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 4.108/2015, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado João Paulo Papa, que adotou, na íntegra, o Parecer do Relator, Deputado Duarte Nogueira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, João Paulo Papa e Alex Manente
 - Vice-Presidentes, Caetano, Carlos Marun, Dâmina Pereira, Duarte Nogueira,
 Fabiano Horta, Leopoldo Meyer, Angelim, Hildo Rocha, Julio Lopes, Mauro Mariani,
 Max Filho, Nilto Tatto e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado JAIME MARTINS
 Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
 AO PROJETO DE LEI Nº 4.108, DE 2015**

Altera o texto do caput e do parágrafo único do art. 7º, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para instituir a obrigatoriedade da reserva de vagas de estacionamento em condomínios para pessoas com deficiência que importe em dificuldade de locomoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a redação que segue:

"Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, vias ou em espaços públicos, incluídas as vagas de uso comum dos condomínios residenciais e comerciais, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres ou elevadores, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que importe dificuldade de locomoção.

§1º As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a um por cento do total do número mínimo de vagas exigido, no caso dos condomínios residenciais ou comerciais, e dois por cento do total do número mínimo de vagas exigido, nos demais casos, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e

com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes”

§2º A convenção de condomínio poderá estabelecer as condições do uso preferencial de vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres ou elevadores para os veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção”.

Art.2º O disposto no artigo 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, aplica-se somente aos projetos e contratos apresentados após a vigência desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após 180 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado **JAIME MARTINS**
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço alterar o texto do *caput* e do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, de forma a instituir a obrigatoriedade da reserva de vagas de estacionamento em condomínios, para pessoas com deficiência que importe em dificuldade de locomoção.

Determina, em resumo, que, em todas as áreas de estacionamento de veículos localizadas em condomínios de qualquer natureza, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres ou de elevadores, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência.

Dispõe, ainda, que essas vagas deverão ser em número equivalente a um por cento do total, no caso dos condomínios residenciais ou comerciais, e dois por cento do total, nos demais casos, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

A proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

Na primeira comissão de mérito, a de Desenvolvimento Urbano, a matéria logrou aprovação, na forma de substitutivo, no qual foram propostas alterações que analisaremos no voto da Relatora.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No tocante ao mérito, consideramos que o Projeto de Lei nº 4.108, de 2015, deve prosperar, tendo em vista seu nobre propósito de buscar garantir às pessoas com problemas de mobilidade o direito de estacionarem ou desembarcarem de veículos da forma mais acessível possível.

Afinal, embora a legislação já garanta que em vias e estacionamentos públicos sejam reservadas vagas especiais destinadas a pessoas com dificuldade para se locomover, o mesmo não ocorre nos condomínios.

Ou seja, a pessoa tem acessibilidade na via pública, mas, ao chegar em seu condomínio, pode ter grandes dificuldades de locomoção.

Todavia, a proposição necessita de alguns aperfeiçoamentos, que, a nosso ver, foram efetuados no substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, com o qual concordamos em seu inteiro teor.

Pelo proposto pelo douto órgão colegiado, então, a convenção de condomínio poderá estabelecer as condições de uso preferencial de vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres ou elevadores para os veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Também determina que a base de cálculo das vagas a serem reservadas considerem o número mínimo de vagas exigidas pelo poder público municipal para cada tipo de imóvel.

E, finalmente, como forma de evitar insegurança jurídica, propõe que as regras sejam aplicadas apenas para as novas edificações.

Somos favoráveis, então, *in totum*, aos aperfeiçoamentos à proposição acima mencionados.

Dessa forma, pelos motivos expostos, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.108, de 2015, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2017

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.108/2015, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabo Sabino - Presidente, Zenaide Maia - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, João Derly, Otavio Leite, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Soraya Santos, Subtenente Gonzaga, Valadares Filho, Wilson Filho, Carmen Zanotto, Delegado Francischini, Geraldo Resende e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado CABO SABINO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO